



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2044895-41.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é embargada ALINE DE OLIVEIRA PEIXOTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram os embargos declaratórios, sem efeitos modificativos. V.U. ", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2044895-41.2025.8.26.0000/50000
EMBARGANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A
EMBARGADO: ALINE DE OLIVEIRA PEIXOTO
COMARCA: SOROCABA
VOTO Nº 32794

Embargos de declaração – Ausência de análise do pedido de produção de prova pericial – Omissão caracterizada – Desnecessidade, por ora, da realização de perícia em razão da ordem de expedição de ofício ao *Nat-Jus* com o fim de verificar a recomendação, ou não, do uso do medicamento pleiteado para o tratamento do quadro enfrentado pela embargada – Omissão sanada – Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos.

Embargos declaratórios opostos contra acórdão unânime, adotado o relatório e o dispositivo do expediente anterior objetivando, em síntese, esclarecimentos a respeito da omissão relativa ao pedido de produção de prova pericial, a qual pode ser essencial ao julgamento adequado da demanda.

Tempestivo e isento de preparo.

Caracterizada a omissão no julgado, na medida em que o colegiado deixou de se pronunciar a respeito do pedido de produção de prova pericial, limitando-se ao reconhecimento da regularidade da expedição de ofício ao *Nat-Jus*.

Todavia, não se cogitou da necessidade, por ora, da produção de prova pericial, tendo em vista a suficiência, em tese, da recomendação, ou não, do *Nat-Jus* para o uso do medicamento pleiteado para o tratamento do quadro enfrentado pela embargada, podendo a questão referente à necessidade de perícia ser reavaliada pelo juízo singular após a vinda das informações, ficando acolhidos os embargos somente para o fim de sanar a omissão, sem modificação da decisão embargada.

Do exposto, pelo meu voto, acolho os embargos, sem efeitos modificativos.

CÉSAR PEIXOTO
Relator